

**I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS
APLICADAS AO DIREITO**

**PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E
NOVAS TECNOLOGIAS**

P397

Penal, processo penal, criminologia e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line]
organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme Augusto Portugal Braga, Enio Luiz de Carvalho Biaggi e
Lícia Jocilene das Neves – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-663-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito Penal. 4. Processo Penal. 5. Criminologia. I. I
Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

DOS CRIMES VIRTUAIS: A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA MENORES SOB A PERSPECTIVA DAS NOVAS TECNOLOGIAS

VIRTUAL CRIMES: SEXUAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN UNDER THE NEW TECHNOLOGY PERSPECTIVE

Bárbara Santana Braz ¹

Gabrielle Caroline Crescêncio de Andrade ²

Resumo

O presente texto tem como objetivo analisar a situação atual referente à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes pelas vias digitais. A necessidade de adaptação pelo Direito Penal à nova realidade de crimes contra menores, a partir de então cometidos virtualmente, é colocada como um desafio a ser transposto. Junto a isso, a enumeração das modalidades de violência sexual contra o menor, com enfoque na exploração com fins comerciais, procura expor, junto de dados estatísticos, o panorama desse fato, que já se tornou realidade no Brasil e no mundo.

Palavras-chave: Violência sexual, Criança e adolescente, Direito penal, Crime virtual, Exploração sexual

Abstract/Resumen/Résumé

The present text aims to analyze the current situation regarding sexual violence practiced against children and adolescents through digital pathways. The need for adaptation by criminal law to the new reality of crimes against minors, since then committed virtually, is a challenge to be transposed, given the typification absence of these new illicit conduct. Along with this, the modalities enumeration of sexual violence against the child, with a focus on commercial exploitation, seeks to present, togetherwith statistical data, the panorama of this fact, which has already become a reality in Brazil and in the world.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sexual violence, Child and teenager, Criminal law, Virtual crime, Sexual exploitation

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Bolsista de extensão no Programa de Acesso à Justiça e Solução de Conflitos - RECAJ UFMG.

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Voluntária de extensão no Programa de Acesso à Justiça e Solução de Conflitos - RECAJ UFMG.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) proclama as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e reconhece sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, motivo pelo qual necessitam de atenção especial. Apesar desse aparato protetivo, o avanço tecnológico-científico no mundo permitiu que, junto aos benefícios gerados pelas revoluções da era digital, uma série de males criassem forma a partir dessa nova realidade. A pornografia infantil, temática fortemente estigmatizada e ocupante de espaço significativo na contemporaneidade, ao desdobrar-se em uma vertente virtual, demonstra bem essa situação.

Nesse sentido, importa discutir aqui a existência desse tipo de violação no âmbito do Direito Penal, seu nível de abrangência em relação aos países afetados, as formas de execução dos atos pelos criminosos e a complexidade dessa modalidade de abordagem sob a perspectiva do mundo globalizado.

Adota-se como marco teórico o posicionamento científico de Faleiro, no que tange à distinção das duas vertentes conceituais do crime de violência sexual ao menor, a saber o "abuso", propriamente dito, e a "exploração". Como complemento ao marco teórico escolhido, a teoria conceitual proposta por Rosa em relação ao Crime Virtual também tem sua importância reconhecida nesse sentido. Por fim, a técnica de pesquisa selecionada para a investigação proposta é a de pesquisa bibliográfica.

A VIOLÊNCIA SEXUAL VIRTUAL DIRIGIDA AO MENOR SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL

O advento da tecnologia, gerador de maior acessibilidade aos dispositivos digitais - computadores, celulares, tablets, dentre outros - , fez com que a parcela jovem da sociedade estivesse cada vez mais conectadas ao "mundo virtual". A Internet possui enfoque especial, por constituir estrutura virtual em que pessoas físicas se conectam a partir de IDs on-line com os mais diversos propósitos, desde a criação de vínculos com outros IDs até o compartilhamento de informações, inclusive de cunho pessoal. Nesse contexto, salienta-se a existência de demasiado risco para os usuários menores de idade, submetidos a exposições imensuráveis, que serviu como pressuposto ideal para criminosos sustentarem suas práticas de pedofilia, que poderiam ser executadas através de novos métodos - os virtuais.

Dessa forma, ganha espaço o conceito de "crime virtual", a saber "aquela conduta típica, ilícita e culpável, praticada sempre com a utilização de dispositivos de sistemas de processamento ou comunicação de dados, da qual poderá ou não suceder a obtenção de uma vantagem indevida e ilícita" (ROSA, 2005). Nessa conjuntura, o Direito Penal chamou a atenção dos especialistas para a carência de dispositivos que tratassem sobre crimes digitais vinculados ao abuso de menores, dada a inexistência dessas modalidades de abuso em épocas anteriores, em que sequer se cogitava a existência de meios eletrônicos, quiçá a possibilidade do uso indevido de suas funções.

Aqui, é importante fazer a separação do termo "violência sexual" em duas vertentes conceituais principais, a saber o "abuso", propriamente dito, e a "exploração". Enquanto o abuso é tido como a forma de imposição de poder do adulto sobre o menor de forma excessiva ou imoderada, a exploração é definida como a "relação de mercantilização e abuso do corpo de crianças e adolescentes por exploradores sexuais, sejam eles relacionados a grande redes de comércio local ou global, sejam seus pais ou mesmo consumidores anônimos do conteúdo produzido" (FALEIRO, 2004). Segundo Mello e Franscischini (2010), a exploração sexual contra menores é dividida em quatro diferentes classificações, a saber (1) a prostituição; (2) o tráfico e venda de pessoas para fins sexuais; (3) a pornografia; e (4) o turismo sexual. A conclusão a que chegam os estudiosos citados reside no fato de que essas categorias articulam-se entre si, influenciando-se mutuamente e tornando-se quase indistinguíveis.

A Lei nº 12.015, o "Código Penal Brasileiro", trata, em seu Título VI, das várias modalidades de violação da dignidade sexual, sendo vários tipos penais passíveis de serem relacionados à prática de violência sexual contra o menor pelas vias digitais - é o caso do Estupro de Vulnerável, da Corrupção de Menores, ou mesmo da Mediação para servir a Lascívia de outrem. Com o advento da lei nº 11.829 de 2008, a legislação brasileira passou a dar respaldo a essas condutas de modo mais específico. Passaram a vigorar na nova redação da lei 8.069/1990, nos art. 240 e art. 241, de modo a "aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet" (ECA, 2008). Somado a isso, novos artigos, representantes dessa

necessidade de atualização dos tipos penais segundo a evolução social, foram incluídos no ECA - artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E.

COMO FUNCIONAM AS REDES DE ABUSO SEXUAL DE MENOR

Ao se atentar à utilização do meio virtual como instrumento de realização de crimes contra o menor, ressalta-se a fala de Anderson Batista, criador do site "Censura" e encabeçador da Campanha Nacional de Combate à Pedofilia Online, que alerta sobre essa potencialização de riscos a partir das novas tecnologias:

“às vezes, a criança envia uma foto para um colega de classe e essa imagem acaba caindo na rede dos pedófilos. Ou porque alguém ligado ao colega que recebeu a foto está numa rede de pedofilia, ou porque a imagem foi colocada em algum blog e, com isso, se tornou pública”. (MPF, 2018, on-line)

Nessa conjuntura, comparativamente ao mercado do sexo e ao sistema de tráfico de pessoas, a exploração sexual virtual de menores, seja com fins econômicos ou meramente libidinosos, funciona em um contexto de redes. Mello e Francischini entendem por "redes" as articulações de autores ou organizadores que objetivam ações em conjunto, multidimensionais, com responsabilizações penais compartilhadas. Vale destacar a operacionalidade e a organização desses grupos, que, segundo relatório da CFE (European Financial Coalition) de 2015, atuam a partir de escritórios em modalidade "call-center", amparados por treinos, férias, dinheiro ou presentes de seus coordenadores.

O conteúdo de pornografia infantil é encontrado a partir de três possíveis vias de acesso: a Surface Web, a Darknet e a Deep Web. É possível diferenciá-las conforme os conteúdos por elas abrigados, sendo a Surface Web a única instância com internet indexada - com endereços registrados - , passível de ser encontrada por sistemas de busca comuns. A Darknet e a Deep Web, no entanto, constituem instâncias "profundas" da internet, acessíveis por meio de navegadores não convencionais e detentoras de sistema anônimo de comunicação, que torna possível a troca de informação sem o rastreamento do usuário - é o caso do Sistema TOR. A Surface Web, apesar de conhecida por ser a mais segura dentre as três modalidades de acesso, apresenta o problema da utilização indevida de meios legítimos para camuflar a distribuição de

conteúdo de abuso sexual de crianças e adolescentes. Já no que tange às vias de acesso anônimas, é possível concluir que esse ambiente "é extremamente atrativo a criminosos específicos, notadamente aqueles mais sensíveis à segurança e ao conhecimento técnico" (CFE, 2015).

Quanto às formas de violação virtual, destacam-se a Extorsão Sexual, a "Sextortion", constituída pela coação do jovem a produzir conteúdo sexual próprio, e a Transmissão Ao Vivo, a "Live Distant-Child Abuse", que garante a transmissão de vídeos de abusos contra menores no exato momento da violação, sem que o ofensor tenha contato direto com a vítima, sendo todo o processo mediado por um "facilitador". Aqui, cabe a análise de que as vítimas passam a ser meros meios de obtenção de lucro nessa realidade de comércio ilegal. O fato de que muitos exploradores sequer sentem desejos sexuais pelas crianças e adolescentes violentados reitera uma realidade de reificação do ser humano, que é utilizado como fonte de conteúdos pornográficos. É o que Jurgens Habermas (1987), ao se referir a Max Weber, denominou por padrão de ação instrumental, capaz de penetrar em domínios da vida os mais variados possíveis e provocar o "agir racional-com-respeito-a-fins".

O QUE REVELAM OS DADOS ESTATÍSTICOS

De acordo com os dados fornecidos pela Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, em 2015 houve o recebimento e processamento de 43.182 denúncias anônimas relativas à pornografia infantil, envolvendo 17.433 páginas virtuais distintas, dentre as quais 7.530 foram oficialmente removidas. Estas páginas estavam hospedadas em 4.956 hosts distintos, conectados à internet através de 3.956 números de IPs distintos, atribuídos a 54 países em 5 continentes. Dentre elas, Facebook, Xvideos, Twitter, e Youtube encontram-se listadas. O Brasil encontrava-se em quarto lugar no ranking de denúncias efetuadas no dito ano.

Segundo o relatório de 2017 da organização do Reino Unido "Internet Watch Foundation", a cada 4 minutos avaliava-se uma página da web, sendo que a cada 7 minutos aquela página exibía uma criança sendo abusada sexualmente. Dentre as 130.784 páginas avaliadas, 78.589 delas tiveram confirmado o conteúdo de abuso sexual de menor, tanto em links quanto em propagandas. Ao tratarem sobre os tipos de sites que mais divulgam o conteúdo pedofílico, representam o primeiro lugar os Sites de

Hospedagem de Imagens e os Cyberlockers e, de forma pouco significativa em relação aos demais, as Redes Sociais. Por fim, confirmam os dados que especificamente 87% dos registros de pedofilia virtual computados globalmente residem nos seguintes países, a saber Holanda, Estados Unidos, Canadá, França e Reino Unido. Pode-se concluir, ainda, que houve um aumento de 35% de casos confirmados de abuso virtual em 2017 em relação aos casos reportados em 2016. Diante dos dados apresentados, pode-se reafirmar a gravidade da situação atual global em relação ao crime virtual de violência contra crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, destaca-se que as crianças e os adolescentes vêm sofrendo ofensas aos seus direitos, estes que estão previstos e formalmente assegurados, no Brasil, pelo Código Penal e pelo ECA, graças a uma mau desígnio dado às novas tecnologias. A partir da apresentação de dados estatísticos, foi verificado que os mecanismos de rede vêm sendo utilizados por criminosos como instrumento para o cometimento de crimes, e observou-se que a necessidade de legislações que respaldassem a questão foi satisfatoriamente sanada no Brasil com o lançamento da lei nº 11.829 de 2008, mas a complexidade da situação, de afetação global, ainda requer medidas para efetivar a proteção de crianças e adolescentes contra essas ofensas.

É possível concluir, enfim, que a globalização e o desenvolvimento tecnológico abriram precedentes para que ofensores pudessem se munir de amplo espaço de execução, número ilimitado de aliados para as práticas e, principalmente, anonimato para que pudessem realizar, quase que impunemente, suas violações contra menores de qualquer parte do mundo. Um grande problema que se destaca é a jurisdição à qual esses crimes deverão ser atribuídos, afinal, se os sujeitos ativos são anônimos, a determinação da localidade do autor fica comprometida. E, mais ainda, o procedimento em casos cujos envolvidos - vítima, autor e possíveis facilitadores - encontram-se nas mais variadas partes do mundo é bastante dificultado. Essas questões evidenciam que, apesar do avanço das leis atuais, ainda existe muito a ser galgado rumo à efetiva defesa material dos direitos das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 11.829 Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11829.htm#art1>

Acesso em 18/04/2018 às 15:30

BRASIL. Lei 2.848 Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em

04/05/2018 às 08:40

ROSA, Fabrício. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2005, 2ª Edição.

MELLO, Leonardo Cavalcante de Araújo; FRANCISCHINI, Rosângela. **Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: um ensaio conceitual**. Ribeirão Preto:

Periódicos Eletrônicos em Psicologia, 2010, vol. 18. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100013> Acesso em 01/05/2018, às 22:38.

FALEIROS, E. T. S. (2004). **A Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes no mercado do sexo**. In: R. M. C. Libório & S. M. G. Sousa (Orgs.). *A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais* (p.73-98). São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia: Universidade Católica de Goiás.

CENSURA. **Campanha Nacional de combate a pedofilia pela internet**, Disponível em: <http://censura.com.br/index.php?option=com_frontpage&Itemid=1> Acesso em 19/04/2018, às 14:37.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e Ciência como “Ideologia”**. Trad. Artur. Morão. Lisboa: Edições 70, 1987, p.149

SAFER NET. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/index.html>>. Acesso em 18/04/2018, às 20:27.

IWF. **Internet Watch Foundation: Annual Report 2017**. Disponível em: <https://annualreport.iwf.org.uk/#statistics_and_trends_2017>. Acesso em 18/04/2018, às 23:27.